

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DO SAAE DE AIMORÉS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos não tributários decorrentes de tarifas de água e esgoto do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés.

§1º. Os débitos existentes referente ao CPF/CNPJ do devedor optante pelo REFIS deverão ser consolidados no momento da adesão.

§2º. O prazo final para adesão ao REFIS é o dia 31 de Outubro de 2018.

§3º. A homologação do ingresso ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§4º. As custas, emolumentos cartorários decorrentes de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais, são de responsabilidade do devedor.

Art. 2º. A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão total dos débitos do contribuinte;

II- no reconhecimento como líquida e certa para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa;

III – na confissão irrevogável e irretroatável de dívida referente ao débito, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondentes;

IV – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora

confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS;

V – na admissão do direito do SAAE apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

VI – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VII – na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto ao SAAE de Aimorés, para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento existentes junto ao SAAE de Aimorés.

Art. 3º. Os débitos alcançados pelo programa ora instituídos serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I – em parcela única, com desconto de 95% (Noventa e cinco por cento) no valor dos juros e da multa;

II – em até 03 (três) vezes, com desconto de 70% (Setenta por cento) no valor dos juros e da multa;

III – em até 05 (cinco) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros e da multa;

IV - em até 07 (sete) vezes, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) no valor dos juros e da multa;

V – em até 10 (dez) vezes, com desconto de 20% (vinte por cento) no valor dos juros e da multa;

§1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º. Nos débitos cujo montante for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o mesmo poderá ser parcelado em até 50 vezes, com descontos de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros e da multa.

§3º. Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial, devendo SAAE peticionar nos autos requerendo a homologação judicial dos cálculos apurados pelo SAAE, com ou sem a designação de audiência, se necessário.

§4º. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado em até 20 dias após a adesão ao REFIS.

Art. 4º. O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I – atraso do pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;

II – se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, caso em que o autor responderá civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§1º. O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multa 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela corrigida, mais juros de mora à razão de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) por dia corrido de atraso no pagamento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento.

§2º. Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei, serão atualizados monetariamente, de acordo com o estabelecido na legislação municipal, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§3º. O cancelamento do parcelamento resultará na exclusão do devedor do REFIS e na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 5º. Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, subrogar-se como devedor principal nos débitos de terceiros, mediante instrumento

escrito de confissão de dívida, sucedendo o devedor, ficando obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

§1º. Em se tratando de débito ajuizado, a sub-rogação da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

§2º. Na hipótese de revogação do parcelamento, o contribuinte devedor e o sucessor da dívida ficarão responsáveis pelo débito, com os efeitos previstos no §3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2018.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário